



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721633/2019-80
RESOLUÇÃO	2302-000.386 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o relator que votou por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Designada redatora a conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, que abriu a divergência para converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS contra o Acórdão nº 108-042.239, proferido pela 32ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ/08, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração, lavrado para exigir contribuição previdenciária adicional destinada ao custeio da aposentadoria especial, prevista no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213/1991.

1.DO LANÇAMENTO FISCAL

O lançamento refere-se à exigência de adicional do RAT/GILRAT, à alíquota de 6 (seis) pontos percentuais, incidente sobre a remuneração de empregados supostamente sujeitos a condições especiais de trabalho, em razão de exposição ao agente físico ruído, no período de apuração compreendido entre 01/2015 e 12/2016.

A fiscalização entendeu que, tendo sido constatada, nos documentos ambientais da empresa, a existência de níveis de exposição normalizados superiores a 85 dB(A), restaria configurado o direito dos segurados à aposentadoria especial após 25 anos de contribuição, sendo irrelevante a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral.

Com base nessa premissa, foi constituído crédito tributário no montante total de R\$ 7.782.622,82, já incluídos principal, multa e juros.

2.DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, na qual sustentou, em síntese, que:

a) o Auditor-Fiscal não detém competência técnica para avaliar condições de saúde e segurança do trabalho, matéria reservada a profissionais legalmente habilitados;

b) a contribuição prevista no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213/1991 seria inconstitucional, por instituir nova fonte de custeio sem lei complementar;

c) o ARE 664.335 não tratou do custeio da aposentadoria especial, mas apenas do reconhecimento do direito ao benefício;

d) a legislação previdenciária admite a neutralização do agente nocivo ruído por meio de EPI eficaz, hipótese que afastaria tanto o direito ao benefício quanto o dever de custeio;

e) a fiscalização teria se valido de mera presunção, sem demonstração técnico-probatória da efetiva nocividade, em afronta ao art. 142 do CTN.

f) O Impugnante destacou, ainda, que mantém programas permanentes de conservação auditiva, fornece e fiscaliza o uso de EPI, e que os LTCATs demonstram a atenuação do ruído para níveis inferiores ao limite legal, inexistindo ambientes com exposição superior a 120 dB(A) ou registros de prejuízos auditivos aos trabalhadores.

g) Subsidiariamente, requereu a readequação da base de cálculo do adicional, sustentando que o percentual de 6% deveria incidir sobre a alíquota do SAT, e não ser somado a ela.

3.DECISÃO RECORRIDA

A 32ª Turma da DRJ/08, ao apreciar a impugnação, entendeu por rejeitá-la integralmente, mantendo o lançamento.

A decisão assentou, em síntese, que:

a) compete à fiscalização da Receita Federal verificar, a partir dos documentos ambientais, a existência de exposição a agentes nocivos;

b) no caso do agente ruído, a utilização de EPI seria insuficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial, nos termos do entendimento firmado pelo STF;

c) é desnecessária a realização de inspeção in loco para a constituição do crédito tributário;

d) a instância administrativa é incompetente para apreciar alegações de inconstitucionalidade;

e) pedidos genéricos de diligência não merecem acolhimento.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

LANÇAMENTO. ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

Cabe à Fiscalização da RFB verificar a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador nos documentos ambientais da empresa para fins de aplicação do acréscimo das alíquotas da contribuição previdenciária de que trata o §6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

SEGURADOS EXPOSTOS A RISCOS AMBIENTAIS. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é insuficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria no caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais de tolerância, de forma permanente, pelo que se mantém a obrigação de

recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO “IN LOCO”. DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não demanda a verificação “in loco” para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

TRABALHO PERMANENTE.

Considera-se trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo demonstradas as hipóteses de exceções legais.

DILIGÊNCIA. PEDIDO GENCERICO.

O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando e aprofundando os seguintes argumentos:

a) Sustenta, em especial, que a decisão recorrida conferiu interpretação equivocada ao ARE 664.335, ao transformar presunção relativa em presunção absoluta, afastando, de plano, a possibilidade de comprovação da eficácia do EPI no caso concreto.

b) Alega que tanto a legislação previdenciária quanto os atos normativos infralegais exigem a avaliação efetiva das medidas de proteção, sendo ilegal a cobrança do adicional do RAT quando comprovada a neutralização do agente nocivo.

c) Reitera que o lançamento foi realizado sem análise técnica individualizada, fundado exclusivamente em presunção, o que compromete sua validade, à luz do art. 142 do CTN.

Ao final, requer a reforma integral do acórdão recorrido, para que seja declarada a nulidade ou improcedência do lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto merece conhecimento.

2.MÉRITO

2.1DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS E DA INEFICÁCIA DO EPI PARA AFASTAR A CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O recorrente sustenta, em síntese, a ilegalidade do lançamento, sob o argumento de que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI neutralizaria os efeitos do agente ruído, afastando o direito à aposentadoria especial e, por consequência, a exigibilidade do adicional do RAT, bem como aponta nulidades no lançamento e incorreta interpretação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335.

A decisão recorrida rejeitou a Impugnação, entendendo que compete à fiscalização verificar a exposição a agentes nocivos com base nos documentos ambientais, que o EPI é ineficaz para descaracterizar a especialidade no caso de ruído, que é desnecessária a inspeção in loco e que a instância administrativa não pode apreciar alegações de inconstitucionalidade, mantendo integralmente o crédito tributário, conforme os seguintes argumentos:

O julgamento do Tema 555 não inovou no ordenamento jurídico, limitando-se a consolidar entendimento jurisprudencial já pacificado desde 2003, consubstanciado na Súmula nº 9 da TNU, no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta a caracterização da atividade especial quando se trata do agente nocivo ruído. Ademais, a legislação que fundamenta a exigência do adicional previdenciário (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91; arts. 64, 68, 202 e Anexo IV do Regulamento da Previdência Social) é anterior ao julgamento do STF, estando plenamente vigente à época dos fatos geradores.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 664.335/SC, reconheceu expressamente a existência de fonte de custeio da aposentadoria especial, reafirmando que a contribuição adicional incide sobre a remuneração dos

segurados expostos a agentes nocivos, inclusive no caso do ruído, cuja nocividade não é neutralizada pelo uso de EPI, ainda que haja redução dos níveis de agressividade sonora. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aplicável também à Administração Tributária, nos termos do art. 102, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

No âmbito administrativo, é vedado ao CARF afastar entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, especialmente quando há trânsito em julgado e orientação expressa quanto à aplicação do precedente a fatos pretéritos e processos pendentes, conforme, inclusive, diretrizes administrativas do próprio INSS. Assim, constatada a exposição a ruído acima de 85 dB(A), de forma habitual e permanente, resta caracterizada a atividade especial, legitimando a exigência da contribuição adicional para seu custeio.

Quanto à apuração do tributo, correta a aplicação do adicional de 6%, 9% ou 12% diretamente sobre a remuneração dos segurados expostos, conforme dispõe o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, não havendo amparo legal para a tese de incidência apenas sobre o valor do SAT. Também não há nulidade ou cerceamento de defesa quando indeferidos pedidos genéricos de diligência ou prova, especialmente diante da preclusão probatória prevista no Decreto nº 70.235/72.

Diante disso, sob os aspectos formal e material, mostra-se legítimo o lançamento fiscal, devendo ser mantida a exigência da contribuição adicional destinada ao custeio da aposentadoria especial.

O cerne da controvérsia reside em definir se a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI seria apta a afastar a exigibilidade do adicional do RAT nos casos de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

Conforme reconhecido na decisão recorrida, restou comprovado, a partir dos documentos ambientais analisados, que houve exposição de empregados da recorrente ao agente ruído em níveis superiores a 85 dB(A), de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período fiscalizado.

Nessas hipóteses, a legislação previdenciária impõe à empresa o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, uma vez caracterizada a sujeição dos segurados a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No que concerne à eficácia do EPI, correta a conclusão adotada pela autoridade julgadora de primeira instância.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, assentou entendimento específico quanto ao agente nocivo ruído, no sentido de que a declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual não é suficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial quando há exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância.

Assim, ainda que haja fornecimento e utilização de EPI, tal circunstância não elide o direito à aposentadoria especial nem afasta a obrigação de recolhimento do adicional destinado ao seu custeio, conforme expressamente reconhecido na decisão recorrida.

As alegações do recorrente no sentido de que seria possível comprovar, no caso concreto, a neutralização integral dos efeitos do ruído não encontram amparo no entendimento consolidado aplicado pela fiscalização e pela DRJ, que corretamente observaram a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal para o agente nocivo em questão.

Compulsando os autos, verifico que no Anexo VIII do relatório fiscal, fls. 1.982/1.991, foi detalhada a relação de setores e cargos sujeitos ao risco ruído acima de 85 Db(A) de forma habitual e permanente.

Analisando detidamente a planilha constante dos autos, verifica-se que diversos empregados da recorrente estiveram expostos a níveis de pressão sonora que alcançam o patamar de 97,9 dB(A), destacando-se, entre os cargos afetados, os de preparador de máquina, embalador e auxiliar de termoformagem.

Tais níveis de exposição superam significativamente o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pela legislação previdenciária aplicável, evidenciando a ocorrência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído no ambiente laboral.

Esse cenário demonstra a presença de condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, circunstância suficiente para caracterizar a especialidade da atividade desempenhada e, por conseguinte, legitimar a incidência da contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial.

A jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente reconhecido que, nos casos de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, revela-se juridicamente irrelevante a eventual comprovação de que os efeitos deletérios decorrentes dessa exposição seriam atenuados ou neutralizados mediante a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2102-003.551 - 2º TURMA ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

ACÓRDÃO Nº 9202-011.675 – CSRF/2ª TURMA

No Tema de nº 555, cujo Leading case é o ARE nº 664.335/SC, firmadas as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por decorrência lógica, se o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, há de ser exigido o respectivo adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, como bem assentado na decisão recorrida.

Acrescento que no final do ano passado a Confederação Nacional da Indústria distribuiu ação (ADI nº 7773) visando justamente questionar a constitucionalidade da exigência de contribuição especial quando há o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos funcionários.

O objetivo é justamente devolver ao STF uma suposta aplicação inadvertida da Tese nº 555, do STF, argumentando que a matéria teria diversos contornos fáticos que estariam sendo negligenciados, além de o transcurso do tempo ter sido um aliado no desenvolvimento de equipamentos ditos capazes de neutralizar os ruídos, afastando a necessidade de concessão de aposentadoria especial. Até a data de realização deste julgamento nenhuma decisão havia sido exarada naqueles autos, razão pela qual incólume a tese firmada no Tema nº 555, sendo o paradigma inapto com arrimo na al. “b” do inc. III do § 12 do art. 118 do RICARF, caso fosse a divergência suscitada de cunho eminentemente jurisprudencial.

Pelas razões expostas, conclui-se que o entendimento firmado a partir da interpretação do precedente do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 555 da Repercussão Geral, os efeitos nocivos da exposição ao ruído em níveis superiores a 85 dB(A) não se restringem ao sistema auditivo, podendo repercutir de forma mais ampla sobre a saúde do trabalhador.

Nesse contexto, o fornecimento ou a utilização de EPI não possui aptidão para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada nem para afastar a exigibilidade da contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial, quando comprovada a exposição habitual e permanente ao referido agente nocivo acima dos limites legalmente estabelecidos.

Inobstante isso, foi comprovada a exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Não há medida de controle para eliminação do risco, lembrando que o uso de equipamento de proteção individual quando da exposição ao agente nocivo ruído (protetores auriculares), não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme já definido há tempos pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, não afastando, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial.

No caso em análise, os trabalhadores foram expostos ao agente nocivo ruído acima dos níveis de exposição de 85 dB(A). Portanto, o uso de EPI não afasta a concessão da aposentadoria especial ao segurado exposto.

É imperioso destacar doutrina¹ recente que abordou a matéria em análise, explicitando que “a despeito da irrisignação dos contribuintes, no Carf, a posição majoritária no Conselho é no sentido de que o Tema 555 torna desnecessária a avaliação de provas produzidas pelos contribuintes quando o objetivo destas provas for demonstrar que os EPIs fornecidos neutralizam ou anulam os danos provocados pelo ruído acima de 85 dB, o que dispensaria até mesmo a necessidade de perícias ou diligências. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão n. 2202-011.061”:

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial, conforme entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do plenº do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR.

NECESSIDADE E VIABILIDADE.

¹ FEITAL, Thiago Álvares. A contribuição adicional ao SAT no caso de trabalhadores expostos a ruído: o CARF entre o Tema 555 e a ADI n. 7.773. In: NÓBREGA, Sávio Salomão de Almeida (org.). Temas relevantes do contencioso administrativo federal – CARF. v. 2. São Paulo: NSM Editora, 2025. p. 248

Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica, não tendo ela por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes. Não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, a realização de exame pericial é dispensável.

A citação doutrinária supramencionada admite interpretação no sentido de que no âmbito do contencioso administrativo fiscal, especialmente no CARF, observa-se que a despeito da irrisignação dos contribuintes, prevalece no CARF o entendimento de que a tese firmada no julgamento do ARE 664.335 tornou desnecessária a produção e a valoração de provas destinadas a demonstrar a neutralização ou eliminação dos efeitos nocivos do ruído acima de 85 dB(A) por meio do uso de Equipamentos de Proteção Individual.

Nessa perspectiva, a eficácia do EPI não é suficiente para afastar a caracterização da atividade especial nem a consequente exigibilidade da contribuição adicional destinada ao custeio da aposentadoria especial, o que, por consequência lógica, dispensa a realização de perícias ou diligências técnicas, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 2202-011.061.

A doutrina também destaca que, tratando-se de agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, o fornecimento de EPI não elide a obrigação tributária das empresas quanto ao recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial, entendimento este em consonância com a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e com o pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335, julgado em sede de Repercussão Geral.

No que se refere à prova pericial, a construção doutrinária é firme no sentido de que compete ao julgador, na condição de destinatário final da prova, avaliar a necessidade e a viabilidade da sua produção. A perícia não se presta a suprir deficiências probatórias das partes e pode ser legitimamente indeferida quando ausente a demonstração de imprescindibilidade de conhecimento técnico especializado para a formação do convencimento, hipótese em que se revela plenamente dispensável.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, redatora designada

Em que pese as razões do voto proferido pelo i. Relator, peço vênica para divergir do seu entendimento.

Por meio do Procedimento Fiscal que deu origem ao referido auto de infração, concluiu a d. Fiscalização que haveria empregados lotados em setores e cargos cujas atividades desenvolvidas os exporiam a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física – nível de ruído acima de 85 dB (A) – motivo pelo qual a Recorrente estaria submetida ao pagamento do adicional de RAT destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58, da Lei n. 8.213/91.

Conforme exposto na oportunidade do julgamento dos Acórdãos n. 2302-003.841 e 2302-003.826, em que fui acompanhada, por unanimidade, pelos Conselheiros que compõem este Colegiado, o meu entendimento pessoal é no sentido de que a interpretação dada ao julgado do Tema 555 (ARE 664.335) não tem sido a mais adequada.

No Recurso extraordinário, foi analisada “à luz do § 5º do art. 195, bem como do § 1º e do caput do art. 201 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

A discussão se deu para fins de concessão do benefício previdenciário. Isto é, para a concessão (ou não) do benefício, em virtude do reconhecimento do direito à Aposentadoria Especial e não a fonte de custeio (adicional do RAT). Tanto que, no voto do Min. Teori Zavascki, houve ressalva de que “o que estamos discutindo é apenas a questão de direito relativa à relação jurídica previdenciária, não à relação jurídica tributária”.

A decisão tem fundamento no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que, na compreensão do STF, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

A incursão na seara tributária foi tangencial, não como uma matéria autônoma, mas como argumento de defesa da Procuradoria-Geral do INSS sobre o atendimento da regra da referibilidade (art. 195, caput e § 5º da Constituição).

Na mesma linha, os votos dos Ministros Luiz Fux (Relator) e Luís Roberto Barroso, registraram que mesmo sem o recolhimento da contribuição adicional seria possível a concessão da aposentadoria especial, eis que a contribuição geral do RAT abarcaria o seu custeio. É ver trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso nesse sentido:

60. Conclui o INSS que, caso seja mantida a aposentadoria especial na hipótese de o empregador ter afirmado no PPP o uso de EPI eficaz, e assim ter obtido a

redução de 50% da SAT especial, teria ocorrido a criação de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio. Assim, seriam oneradas empresas que não desempenham atividades insalubres, em contrariedade à teleologia da Lei n.

9.732/98 e ao próprio princípio da isonomia.

61. A meu ver, não assiste razão ao INSS. [...] MINUTA SEM VALIDAÇÃO, INADEQUADA PARA INCLUSÃO NO E-PROCESSO 67. Não há dúvida acerca da constitucionalidade desse novo modelo de financiamento da aposentadoria especial, diante do seu propósito de onerar apenas as empresas que desempenham atividades insalubres (as quais geram o direito à aposentadoria especial), em consonância ao princípio da isonomia. Porém, é um rematado equívoco considerar ausente a fonte de custeio da aposentadoria especial pelo fato de as empresas haverem obtido redução de 50% do SAT especial por terem declarado no PPP a disponibilização de EPI eficaz.

68. Primeiro, porque as aposentadorias especiais serão custeadas pelos demais instrumentos de financiamento da seguridade social (recursos orçamentários e contribuições sociais) e pelos restantes 50% do SAT especial. Segundo, porque a exigência de prévia fonte de custeio se projeta para o plano normativo, e não sobre os planos da interpretação e aplicação da legislação tributária. Assim, diante da instituição legal das fontes de custeio da aposentadoria especial (recursos orçamentários, contribuições sociais em geral, e especialmente o SAT especial)

eventuais questões afetas à exigibilidade, ou não, do pagamento do tributo por determinadas empresas não afastam a precedência da fonte de custeio.

Na oportunidade do julgamento, que ocorreu em 04/12/2014, foram fixadas duas teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como consta da primeira tese, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde. Logo, se foram adotadas pela empresa as medidas necessárias para reduzir ou neutralizar a exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial ao segurado ou, tampouco, em obrigação da empresa quanto ao recolhimento do adicional ao RAT.

A segunda diz que a declaração de eficácia do EPI, expressa pelo PPP, não elimina o tempo necessário para se obter a aposentadoria especial.

O que me parece ausente do precedente é a conclusão de que, em todos, quaisquer e cada um dos casos concretos, inexistiria qualquer modo de neutralização ou de mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído. Compreender o “item 2” da Tese firmada deste modo, inclusive entraria em contradição com a primeira parte.

Nessa linha, o que o STF reconheceu como insuficiente foi o PPP atestando o fornecimento de EPI's, tão-somente. Isto é, a declaração do empregador acerca da eficácia do EPI não basta, por si só, para afastar o reconhecimento do tempo especial para fins previdenciários. E não poderia ser diferente: uma declaração unilateral da empresa não tem o poder de descaracterizar o direito do trabalhador, especialmente quando este pode demonstrar, por outros meios, a ineficácia do equipamento e, conseqüentemente, o seu direito à contagem especial.

Contudo, a orientação firmada pelo STF não afasta, peremptoriamente, a comprovação, por outros meio documentais que o EPI é capaz de neutralizar a nocividade do agente ruído. Ou seja, deve ser apreciado caso a caso, a real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, além da substituição, treinamento, entre outros.

O julgado, ainda, não obsta a demonstração da adoção de outras salvaguardas que possam efetivamente isolar o trabalhador contra o agente nocivo (como por exemplo, EPI + EPC) ou até mesmo outros mecanismos de atenuação que venham a ser desenvolvidos, com o avanço tecnológico constante que vivemos, a fim de ser conjugados com o EPI, para que possam efetivamente resguardar o trabalhador.

A legislação tributária, de fato, não demanda a verificação “in loco” para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos como requisito necessário ao lançamento. Porém, em interpretação ao julgado, entendo pela possibilidade de o contribuinte provar mediante laudos, por exemplo, a efetividade da adoção de medidas neutralizadoras à exposição ao ruído.

Isto é, em se tratando de ruído, deve ser analisada a prova produzida e requerida pela empresa, ou que a mesma seja produzida pela fiscalização de forma pormenorizada e individualizada. Isto porque o adicional ao RAT, como essência, busca o custeio de aposentadoria especial, ou o reconhecimento do tempo especial, especificamente dos trabalhadores para os quais foi pago o adicional. A realização de lançamento geral e abstrato, ignorando a necessidade de individualização do adicional do RAT, desvirtua a própria essência do pagamento do adicional, podendo incorrer em casos em que o adicional é cobrado para empregados que, no futuro, não terá seu direito a tempo especial reconhecido.

No caso do ruído, entendo que deve restar claro falhas nos controles legais e que, conseqüentemente, empregados adoeceram por ausência de proteção. Condenar a empresa a

pagar a alíquota, sem prova, gera prejuízo à sociedade, aos trabalhadores, à Previdência Social e à Constituição.

Por exemplo, um jovem de 18 anos admitido no dia do aniversário, trabalhando 8 horas diárias em área com 88 dB(A), usando EPI adequado e eficaz regularmente. Aos 43 anos, obteria aposentadoria especial de 25 anos sem perda auditiva ou qualquer doença relacionada ao ruído, recebendo por décadas um benefício indevido. Isso onera a Previdência, fere a isonomia e afasta do mercado um trabalhador saudável (já que não poderia atuar em áreas com ruído após se aposentar).

Ocorre que, no caso dos autos, da leitura do acórdão de impugnação, verifico que não consta sequer menção às provas juntadas pela recorrente em impugnação.

Independentemente da interpretação que se tenha acerca da aplicação do Tema 555 ao presente caso, a apreciação das provas e argumentos apresentados pelo contribuinte constitui um dos pilares do processo administrativo tributário.

Assim, conversão do feito em diligência revela-se necessária no presente processo e medida plenamente compatível com o entendimento que vem sendo adotado pelo CARF em diversas decisões que versam sobre a mesma matéria, exemplificativamente os recentes Acórdãos n. 2402-001.401 e 2402-001.439.

Tal providência mostra-se especialmente pertinente diante do caráter eminentemente técnico e da especificidade trabalhista dos documentos apresentados pelas partes, cuja adequada interpretação demanda apuração aprofundada e análise pericial qualificada.

Exemplificativamente, esse procedimento tem sido reconhecido em casos similares, notadamente aqueles que tratam do adicional referente ao agente físico ruído, nos quais a aferição da efetiva exposição e da suficiência das medidas de proteção exige aprofundamento técnico e avaliação minuciosa, a fim de assegurar que o deslinde da controvérsia se dê com base em elementos fáticos e técnicos robustos. Assim, a determinação da diligência harmoniza-se com a orientação jurisprudencial da Casa, garantindo maior precisão, segurança jurídica e fidelidade técnica à decisão a ser proferida.

Considerando a integralidade da documentação apresentada pela recorrente, em especial o Programa de Conservação Auditiva - PPCA, comprovantes de entrega de EPI, entendo que o presente feito deva ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora analise os documentos apresentados em Impugnação (e-fls. 2178) e seguintes.

Além disso, verifica-se dos autos que não constam os PPPs da empresa, documento individualizado, por trabalhador, utilizado para fins previdenciários. Constata-se, a partir dos itens 5.1, 5.4 e 5.6 do Relatório Fiscal, que o lançamento das contribuições adicionais foi efetuado com base nos PPRAs e LTCATs (ANEXO VII) apresentados pela empresa, documentos de natureza ambiental e coletiva. Observa-se que a identificação da exposição ao agente físico ruído ocorreu

por setor/lotação e por cargo/função, relacionando-se apenas aqueles cujo nível aferido ultrapassou 85 dB(A). Não se verifica, nos autos, a apresentação dos PPPs individualizados, tampouco elementos que indiquem a avaliação da exposição efetiva de cada empregado, considerando suas atividades específicas, trajetórias laborais e variações operacionais.

Embora o PPP seja elaborado com base no LTCAT, trata-se de documento individualizado, contendo dados que não constam no laudo ambiental e que são determinantes para a caracterização da exposição ao ruído, tais como o histórico laboral do empregado (setores, funções e períodos de efetiva exposição), a descrição das atividades específicas desempenhadas, o registro do fornecimento e uso dos EPIs, informações relativas à jornada e tempo de permanência nas áreas ruidosas, bem como a indicação expressa da habitualidade e permanência da exposição.

Esses elementos, ausentes ou apenas genericamente abordados no LTCAT, são cruciais para avaliar a exposição real e individual do trabalhador ao agente nocivo.

A análise dos agentes nocivos para cobrança do adicional ao RAT deve se dar de forma individualizada, da mesma forma em que realizado pelo INSS para fins de reconhecimento do tempo especial, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, conforme já mencionado.

Ainda, destaca-se que a recorrente encomendou dois estudos técnicos, ambos elaborados pelo laboratório LAEPI (creditado pelo Ministério do Trabalho para a certificação dos EPIs comercializados no país (e-fls. 9632 e seguintes), considerando que a DRJ não analisou qualquer documento juntado previamente aos autos (ainda em sede de Impugnação).

A meu aviso, os documentos apresentados não podem ser rotulados como “novos”, uma vez que apenas compilam dados apresentados à autoridade fiscalizadora, desde o início do procedimento de fiscalização. Ainda que se entenda que sejam tidos como “novos”, devem ser aceitos porque apenas se prestam a reforçar a defesa apresentada na instância “a quo”, servindo apenas para complementar a documentação “a priori” carreada aos autos.

A apresentação do LAEPI elaborado com a técnica MIRE mostra-se necessária porque complementa e aprofunda as informações fornecidas pelo PPRA/PGR e pelo LTCAT, uma vez que estes documentos não avaliam a transmissão óssea e tecidual do ruído, nem descrevem de forma detalhada os efeitos auditivos e extra-auditivos decorrentes da exposição ocupacional.

Considerando ainda a hipótese fiscal de que o EPI não neutraliza o agente físico ruído, torna-se imprescindível um laudo técnico capaz de mensurar a carga real de exposição e seus impactos fisiológicos, fornecendo subsídios precisos e atualizados para a adequada análise. Assim, o LAEPI é indispensável para complementar o conjunto probatório e assegurar uma avaliação completa das condições de trabalho.

Neste espeque, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativa fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente

julgamento em diligência, a fim de que se produza prova pericial, devendo a Unidade de Origem responder os seguintes quesitos:

I – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO RUÍDO ADOTADA NO LANÇAMENTO

1. Esclareça a autoridade fiscal se as medições de ruído utilizadas no lançamento, extraídas do PPRA, permitem identificar nominalmente os trabalhadores expostos, indicando expressamente se tais medições são individualizadas por empregado ou se correspondem apenas a avaliações ambientais por setor ou função.
2. Informar como foi realizada a vinculação entre as medições constantes do PPRA e cada trabalhador considerado no lançamento, indicando quais elementos foram utilizados para individualizar a exposição.
3. Caso não haja individualização no PPRA, esclarecer se houve algum outro documento, registro ou critério utilizado pela fiscalização para individualizar a exposição de cada segurado (PPP, folhas funcionais, relatórios, listas nominais ou outros).
4. Confirmar se o PPRA utilizado como base do lançamento apresenta medições por grupo homogêneo de exposição (setor/cargo) e se tais medições foram aplicadas, de forma uniforme, a todos os empregados lotados nesses setores, sem avaliação individualizada.
5. Caso tenha sido elaborada matriz setorial como base do Anexo VIII, esclarecer se este documento permite a identificação de cada trabalhador exposto ou se apenas relaciona setores e funções.
6. Esclarecer como os níveis de ruído foram obtidos no lançamento: Existe documentação técnica do cálculo de NEN individual? Como foi definido o ponto de medição associado a cada função?
7. Esclarecer se houve análise de permanência real dos trabalhadores nos pontos medidos ou se a fiscalização utilizou grupo homogêneo de exposição (GHE).

Demonstrar expressamente como foi determinado que a exposição era habitual e permanente, em relação a cada trabalhador, e não apenas a cada setor/cargo.

8. Em conclusão: é possível afirmar, para cada trabalhador, que houve exposição habitual e permanente acima de 85 dB(A)?

II – AVALIAÇÃO DE EPI, LAEPI E MEDIDAS DE CONTROLE Analisar os documentos apresentados pela contribuinte (LTCAT, PPRA, PPCA, LAEPI, comprovantes de entrega de EPI, treinamentos) e esclarecer:

1. Objetivamente, os EPIs utilizados, conforme LAEPI, neutralizam o ruído a níveis inferiores ao limite de tolerância?
2. Quais as medidas tomadas pela empresa autuada no período fiscalizado para dirimir ou reduzir os efeitos ocasionados pela exposição de tais empregados?

3. A fiscalização considerou:

- a) atenuação NRRsf real?
- b) uso permanente do EPI?
- c) treinamentos obrigatórios?
- d) substituições periódicas?
- e) fiscalização interna de uso?

Caso não tenham sido considerados, manifestar sobre tais pontos com base na documentação apresentada.

4. Qual a eficácia dos EPIs fornecidos pela empresa aos trabalhadores no sentido de reduzir o nível de exposição ao ruído para intensidade abaixo do limite de tolerância de acordo com as normas técnicas? A análise da eficácia dos EPIs deve considerar o Laudo LAEPI.

5. Com o uso dos EPIs e medidas de controle, a exposição ultrapassa os limites legais?

6. De acordo com os documentos e laudos juntados aos autos, é possível verificar no caso concreto do contribuinte, em particular, que o agente ruído pode causar efeitos extra auditivos?

III – PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AUDITIVA (PPCA)

1. Avaliar o PPCA apresentado pela contribuinte e indicar:

- a) existência de perdas auditivas ocupacionais; b) histórico audiométrico dos trabalhadores; c) se os resultados são compatíveis com exposição nociva habitual.

Informar se o PPCA foi considerado no lançamento.

2. De acordo com a documentação da empresa no período (LTCAT, PPRA, PPP, fichas de entrega de EPIs etc.), há funções e segurados incluídos na relação elaborada pela fiscalização que não se enquadram nas condições para recebimento de aposentadoria especial? Quais?

Para a realização da prova pericial requerida, a Unidade de Origem deverá intimar a Recorrente, facultando-lhe a indicação de assistente técnico para, caso deseje, acompanhar os trabalhos relativos à diligência fiscal.

Além dos quesitos já reproduzidos, solicita-se que a Unidade de Origem informe, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente, se o uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual é capaz de reduzir a exposição de seus empregados ao agente nocivo ruído a patamares permitidos pela legislação.

O resultado da diligência deverá ser consolidado em Informação Fiscal conclusiva, que deverá ser encaminhada à Recorrente para ciência e eventual manifestação.

Concluída essa etapa, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para continuidade do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo